***DECISÃO RECURSOS***

**“EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 036/2020”**

 **“DE: 29 de Outubro de 2.020”**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Araraquara, 22 de DEZEMBRO de 2020.

Vimos, através deste, em relação à TOMADA DE PREÇOS nº 036/2020, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA ABRIGAR O 3º SUBGRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, LOCALIZADO NA RUA DOMINGOS ZANIN, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DESTE EDITAL”**, expor o que segue:

A empresa PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA – EPP impetrou recurso administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitações que a desclassificou, alegando, em síntese que apresentou sua proposta e sua composição de BDI, em adequação ao edital e que eventual equívoco na soma total dos valores pode ser considerado um erro formal. Requer, ainda a desclassificação da proposta da empresa TECNOCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, alegando que em sua proposta deixou de constar a coluna com os códigos dos serviços, bem como a fórmula do BDI deixou de constar a garantia contratual de 5% prevista na clausula 17.01 do edital.

A empresa TECNOCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, única classificada impetrou suas contrarrazões alegando, em síntese, que apresentou sua proposta de acordo com o modelo fornecido pela Administração, onde não constam os códigos dos serviços, ao contrário da empresa PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA – EPP, bem como seu BDI é o mesmo considerado pela Prefeitura, ou seja, igual a 27% e pode-se verificar que existe na previsão de custo, na composição analítica do mesmo, no item 4 (seguro e garantia), pois a garantia de 5% sobre a proposta pode ser feita em fiança bancária, que em geral custa 0,4% do valor da mesma.

De fato, ao encaminhar as propostas das licitantes para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a Comissão foi informada de que três licitantes apresentaram suas propostas com preços unitários e total por item com mais de 2 (duas) casas decimais, em desconformidade com o edital. Desta manifestação constou também que a empresa PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA – EPP, em relação ao BDI, não atendeu ao item 09.07.03 do edital: “*Apresentar junto com a proposta Composição analítica do BDI, com o seu devido detalhamento*”, pois não apresenta a fórmula de cálculo do resultado.

Diante destes fatos, a Comissão Permanente de Licitações desclassificou as empresas PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA – EPP, EHP ENGENHARIA EIRELI – ME e ZANATTA ENGENHARIA LTDA – EPP e manteve sua decisão.

No entanto, após a análise dos recursos, entende esta autoridade superior que a decisão da Comissão Permanente de Licitações merece ser reformada, haja vista que os equívocos ocorridos nas propostas podem perfeitamente ser sanados, visto que se tratam de erros formais, não tendo o condão de macular o certame.

Para tanto, passemos a tecer alguns comentários.

Ao atentar-se para as propostas apresentadas pelas empresas participantes, foi constatado que as empresas PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA – EPP e EHP ENGENHARIA EIRELI – ME, além de apresentarem suas propostas com valores unitários com mais de duas casas decimais, elaboraram suas propostas utilizando o anexo correspondente ao orçamento obtido pela Administração (planilha de quantitativos e preços unitários) e não o modelo de proposta. Tanto é, que podemos verificar que, juntamente aos preços ofertados, estão os códigos das Tabelas PINI e CPOS utilizados para a obtenção do valor estimado. No entanto, tais códigos são referentes aos preços estimados pela Secretaria de Obras e, uma vez alterados pelas licitantes, quando da elaboração das propostas, logicamente não serão mais condizentes com os novos valores, sendo, portanto, equivocados. A empresa PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA – EPP apresentou sua composição do BDI de maneira distinta a do edital.

Quanto à empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA – EPP, constatou-se realmente, que a mesma também apresentou sua proposta com valores com mais de duas casas decimais, porém no modelo de proposta correto.

Contudo, tais equívocos podem si, ser considerados erros formais, perfeitamente sanáveis sem qualquer prejuízo para a Administração. Tanto as propostas, quanto a composição do BDI não implicam na nulidade da proposta. Primeiro por se tratarem de erros de arredondamento e, segundo, a composição do BDI não era exigida estritamente igual à constante do edital, visto que a mesma era apenas uma referência utilizada pela Administração. Ou seja, a empresa poderia apresentar seu BDI da maneira que entendesse correta, desde que detalhado e seguido.

Portanto, nestas primeiras considerações já estão esclarecidos os pontos principais da discussão. Inclusive já se aproveita o ensejo para negar procedência do pedido da empresa PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL para a desclassificação da empresa TECNOCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, visto que, conforme supra mencionado, no modelo de proposta a ser preenchido não constam os códigos dos serviços, bem como o BDI apresentado pela empresa encontra-se em conformidade com o exigido.

Para que não pairem quaisquer dúvidas em relação à presente decisão, imprescindível aprofundar-se mais no tema.

O principal objetivo da licitação, como é sabido, é o de suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Não permitir, portanto, que um licitante seja classificado ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Entende-se que a desclassificação da empresa licitante deve prevalecer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Neste sentido, encontra-se na doutrina inúmeras opiniões que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento for elaborado de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido).  Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Quanto à diferença nos valores das propostas, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de arredondamento, pode constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

O mestre Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais*."

A doutrina também conclui que eventuais erros de natureza formal, quando da elaboração da proposta não devem implicar na desclassificação automática do licitante. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

“*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)”.*

*“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”.*

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).*

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)*

*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

Face ao exposto, reformo a decisão da Comissão Permanente de Licitações, reclassificando as empresas PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA – EPP, EHP ENGENHARIA EIRELI – ME e ZANATTA ENGENHARIA LTDA – EPP no certame.

Tendo em vista que o menor preço foi ofertado pela empresa PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA – EPP, concede-se à mesma, o prazo de 03 (TRÊS) dias úteis, a contar do dia 04 de janeiro de 2021, tendo em vista o recesso municipal de final de ano, do dia 24 de dezembro de 2020 ao dia 03 de janeiro de 2021, para que apresente sua proposta devidamente corrigida, sem prejuízo do valor apresentado.

*Assinado no Original*

**JULIANA PICOLI AGATTE**

Secretária de Gestão e Finanças